



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600047-62.2024.6.21.0042**

**Procedência:** 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

**Recorrente:** FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV)

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de SANTA ROSA, a qual julgou **improcedente** sua representação por propaganda eleitoral antecipada contra o Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de SANTA ROSA, ANDERSON MANTEI e JOEL FACCIN.

De acordo com a decisão, que adotou o parecer do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Eleitoral como razões de decidir, “o atual entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, mas sem pedido explícito de voto, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada”. (ID 45672400)

Irresignado, o recorrente alega que “a R. Sentença de piso que acolheu a opinião ministerial e rejeito a demanda se funda em minoritária posição jurisprudencial, que se encontra em dissonância com a posição consolidada pelo E. TRE-RS”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45672402)

Com contrarrazões (ID 45672410), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Analisando as ementas colacionadas pelo recorrente, percebe-se que eventual divulgação de número por pré-candidato não é uma propaganda eleitoral antecipada por si mesma. Ela costuma ser entendida pela jurisprudência como algo que pode evidenciar eventual viés eleitoral de mensagem publicitária.

Como exemplo disso, atente-se ao julgado RE nº 31143 (ID 45672402, p. 6): “[...] Anúncio da candidatura na rede social Facebook, **solicitando o apoio dos eleitores** e informando o número que o identificaria na urna eletrônica, circunstância que configura pedido explícito de voto.” (g. n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Desse modo, deve prevalecer a orientação contida no julgado do e. TSE que fundamentou a decisão (AgR-AREspE nº 060005921, de 27/05/2021). Importante ressaltar que, na ocasião, o Relator destacou que: “A simples alusão ao número de campanha não se traduz em propaganda antecipada, consoante já decidido por esta CORTE SUPERIOR no AgR-REspe 13969 (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE de 23/10/2018)”.

Por oportuno, cabe frisar que esse e. Tribunal, antes mesmo da publicação do supracitado acórdão, enfrentou caso análogo ao dos presentes autos, decidindo igualmente pela não caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

A ver:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Não constitui propaganda eleitoral antecipada a menção à pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que não haja pedido expresso de votos. **No caso, referência a nome, número de candidato e divulgação de “slogan”, sem pedido explícito de voto. Propaganda eleitoral extemporânea não caracterizada.**

(TRE-RS. RE nº 22245, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, acórdão de 28/11/2016 - g. n.)

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral